



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283577

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2236320-94.2024.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49275

Agravo de Instrumento nº 2236320-94.2024.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis - 3ª Vara Cível

Agravante: Parque Gramadão Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Agravado: Ideraldo Rodrigues do Amaral Junior

RECURSO - Não efetuado o recolhimento do preparo, nem mesmo no prazo concedido para esse fim, após o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, de rigor o reconhecimento de que restou configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 – Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 111/112 dos autos de origem, que deferiu “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos requeridos Ricardo Gonçalves, Carlos Eli Goncalves, Andre Marsal do Prado Elias, Claudio Argenal Garcia, Murilo Argenau Garcia e Estância Grande Lago Empreendimentos Imobiliarios Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença0000668-54.2021.8.26.0189”.

Pela r. decisão de fls. 151/153, o pedido de concessão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte agravante foi indeferido, sendo concedido o prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de deserção.

Agravo interno da parte agravante desprovido, nos autos 2236320-94.2024.8.26.0000/50000 (fls. 160/165).

Recurso Especial da parte agravante inadmitido, nos autos 2236320-94.2024.8.26.0000, “com base no art. 1.030, V, do CPC”.

A parte agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 186.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

1. Por força do disposto no art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC/2015, “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) §4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

2. Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, de rigor a concessão de prazo ao recorrente para efetuar o recolhimento de preparo, antes de julgamento de deserção.

Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ, extraído do respectivo site: “1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto por Carlos Roberto de Oliveira e outro na ação monitória movida pelo Banco Bandeirantes S/A. Alegam contrariedade do art. 6º da Lei 1060/50. 2. Como tem sido julgado nesta Corte, o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido a qualquer tempo, ressalvada ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido se tiver elementos para tanto. Contudo, formulado o pleito em sede de, no caso de indeferimento, deve ser aberto prazo para o pagamento do preparo. Confirmam-se: “afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo.” (Resp 440.007-RS, relator o eminente Ministro Castro Filho, DJ de 19/12/2002); “MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NA FASE RECURSAL. I - Tem decidido esta Corte que possível se faz requerimento de assistência judiciária em sede recursal, assegurando-se ao requerente, na hipótese de indeferimento ao pedido, oportunidade para preparo do recurso.” (MC 6255-SP, relator o eminente Ministro Castro Filho, DJ 12.05.2003). Ver também o Resp 247.428-MG, DJ de 16/06/2000 e o Resp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

165.222/RS, DJ de 01/02/1999. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a deserção e oportunizar à parte o pagamento do preparo. Publique-se”. (STJ, REsp 876763, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 28.03.2007, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação: **(a)** do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO. DESERÇÃO. Negada a assistência judiciária, deve ser oportunizado à parte prazo para efetuar o preparo, não sendo correta a declaração imediata da deserção. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 836180/SP, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 08/05/2007, DJ 18.06.2007 p. 263 DJ 18.06.2007 p. 263, o destaque não consta do original); e **(b)** da nota de Theotonio Negrão: “(...) se o juiz defere pedido de isenção do preparo e o tribunal entende que esse é devido, não é o caso de deserção, mas sim de abrir-se o prazo de lei ao requerente para que efetue o preparo (STJ-1ª T., REsp 98.080-SP, rel. Min. Gomes de Barros, j. 10.10.96, deram provimento, v.u., DJU 11.11.96, p. 43.674; 1ª TASP: RT 603/117, 31 votos a 4)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 672, parte da nota 2 ao art. 519).

3. Na espécie: (a) pela decisão monocrática de fls. 151/153, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela parte agravante no presente recurso foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção; e (b) intimada para recolher o preparo (fls. 154), a parte agravante permaneceu inerte (fls. 186).

Em sendo assim, não efetuado o recolhimento do preparo, nem mesmo no prazo concedido para esse fim, após o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, de rigor o reconhecimento de que restou configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

4. Em consequência, de rigor o não conhecimento do recurso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, CPC/2015.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REBELLO PINHO
Relator